

PROCESSO CEE Nº 1301/80 - (PROC. DRECAP 3, Nº 5044/79)
 INTERESSADO : ERNST WEPFER
 ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
 RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
 PARECER CEE Nº 0877/81 - CEPG - APROV. em 03/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ERNST WEPFER, filho de Ernst Herbert Wepfer e de Lucila Carmen Wepfer, nascido a 16 de outubro de 1964, em Zurique-Suíça, domiciliado e residente nesta Capital,,dirigiu-se à Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino da Capital - 3, para requerer julgamento sobre a equivalência dos estudos feitos em escola de país estrangeiro, tendo em vista a continuidade de estudos.

Segundo suas declarações e documentos contidos no processo, sua escolarização e a seguinte:

1. fez os primeiros estudos, com cinco séries, na Escola primária em Wil, Cantão de St. Gall, na Suíça, de 1971/72 a 1975/76 (fls. 05 a 07):
2. Estudou três semestres letivos no Colégio "Humboldt", Caracas, Venezuela, em 1976 e 1977, correspondentes aos 2º semestre da 5ª série e dois semestres da 6ª série, sendo aprovado para a 7ª série, conforme atestado dado de 30 de junho de 1977 (fls. 12 a 14);
3. em 1978 foi matriculado na 7ª série do 1º grau da Escola Suíço Brasileira de São Paulo, sendo aprovado. Nessa série cursou: Comunicação em Língua Portuguesa, Educação Física, Estudos Sociais (História e Geografia), Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde, Matemática, Artes Aplicadas e Alemão (fls. 18);
4. em 1979, na mesma Escola, cursou a 8ª série, obtendo aproveitamento em todos os componentes curriculares, quais sejam: Comunicação em Língua Portuguesa, Educação Física, Estudos Sociais - História e Geografia, O.S.P.B., Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Matemática, Artes Aplicadas e Alemão. (fls. 21 e 29).

A DRECAP - 3, inquiriu o Estabelecimento de Ensino quanto a não solicitação de equivalência de estudos, em tempo hábil. Foi justificado que:

"O aluno ERNST WETFER foi condicionalmente matriculado na Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, no ano de 1978, até a entrega total dos documentos exigidos.

Conforme se percebe às fls. nº 04 - 05, a tradução feita por tradutor juramentado só pôde ser feita em 1979, em virtude destes documentos terem chegado da Suíça só nessa data.

Anexamos, ainda, a ficha individual do aluno no ano de 1979 e solicitamos que sejam encaminhados todos os documentos ao Conselho Estadual de Educação, após a equivalência, a fim de convalidação dos atos escolares referentes aos anos de 1978 e 1979." (fls. 22)

A DRECAP - 3, após historiar os fatos, emitiu o seguinte parecer:

"À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por ERNST WEPFER, em escola de país estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, podendo matricular-se na 7ª série do mesmo grau. A escola que o recebeu deveria tê-lo submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Considerando, entretanto, que o interessado concluiu a 7ª série do 1º grau, em 1978, em escola vinculada ao sistema estadual de ensino, sem ter solicitado equivalência de estudos em tempo hábil, julgamos oportuno o encaminhamento do presente, através da COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para fins de estudo quanto à regularização da vida escolar do aluno e eventual convalidação dos atos escolares praticados, de acordo com a Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73."

De sua parte, a COGSP pronunciou-se, concluindo:

"...Diante das peças que instruem o processo e considerando a natureza do assunto, somos, conforme solicitado pela DRECAP - 3, às fls. 20 e 21, pelo encaminhamento dos autos aos egrégio Conselho Estadual de Educação, com proposta de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelo interessado a partir de sua matrícula na referida série..."

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o processo foi encaminhado a este Colegiado.

2. APRECIAÇÃO:

Tal como já se manifestaram as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, a irregularidade na vida escolar de ERNST WEPFER reside no pedido extemporâneo de equivalência de estudos, já que cursou até a 6ª série do 1º grau em escolas de outros países e

prosseguiu seus estudos em escola vinculada ao sistema estadual sem a competente declaração de equivalência de estudos.

Como foi observado no histórico, a Escola Suíço-Brasileira - justificou o ocorrido-pela demora do recebimento dos documentos dos países de origem.

Entendeu a DRECAP - 3 que os estudos do interessado no estrangeiro eram equivalentes à conclusão da 6ª série, podendo, portanto, matricular-se na 7ª série, como realmente aconteceu. Concordamos com essa manifestação. Todavia, diz a DRECAP - 3 : a Escola recipiendária deveria ter submetido o aluno a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Contudo, à semelhança do que disse o nobre Conselheiro Eulálio Gruppi no Parecer CEE nº 855/80, o aluno já cursou na 7ª e na 8ª séries, em 1978 e 1979, respectivamente, os componentes curriculares Língua Portuguesa e Estudos Sociais, com boa aproveitamento; por essa razão, parece-nos que, neste momento, pode ter a sua situação regularizada sem cumprir essa exigência.

Permanece, contudo, a obrigação quanto ao conteúdo de Educação Moral e Cívica. Entendemos que, se o aluno não prosseguiu estudos de 2º grau, o seu Certificado de 1º Grau, somente poderá ser expedido se cumprir com êxito o referido exame especial. Todavia, se prosseguiu os estudos de 2º grau e já estudou o citado componente curricular, entendemos - que poderá ser dispensado do mencionado exame especial ao nível de 1º grau, ficando regularizada a sua situação escolar. Assim sendo, caminhamos para a seguinte conclusão:

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se a matrícula de ERNST WEPFER na 7ª série do 1º grau da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, em 1978, bem como ficam convalidados os atos escolares posteriores.

O referido Estabelecimento de Ensino deve ser advertido pela irregularidade cometida.

São Paulo, 13 de maio de 1981

a) Consº ROBERTO MOREIRA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu ~~Parecer~~ o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia ~~Americano~~ Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente